

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SODNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 62/09

9 de Julho de 2009

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-204/08

Rehder / Air Baltic

OS PASSAGEIROS DE UM VOO INTRACOMUNITÁRIO PODEM APRESENTAR O SEU PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO FIXA EM CASO DE CANCELAMENTO NO TRIBUNAL DO LUGAR DE PARTIDA OU DE CHEGADA DO AVIÃO

Para escolher o tribunal competente, não são determinantes nem o lugar da sede social da companhia que assegura o voo, nem o da celebração do contrato de transporte aéreo

Um pedido de indemnização apresentado na sequência do cancelamento de um voo permite ao Tribunal de Justiça precisar as regras relativas à competência judiciária no domínio do transporte aéreo.

O regulamento relativo à indemnização e à assistência aos passageiros dos transportes aéreos¹ prevê que, em caso de cancelamento de um voo, os passageiros podem receber uma indemnização fixa entre 250 e 600 euros. Quando uma companhia aérea se recusa a pagar a indemnização fixa, coloca-se a questão de saber se, no caso de um voo intracomunitário, o passageiro em causa tem, em virtude do regulamento comunitário relativo à competência judiciária², a possibilidade de se dirigir não só ao tribunal em cujo foro se situa a sede social desta companhia, mas também a um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro.

P. Rehder, residente em Munique, tinha reservado na Air Baltic, cuja sede social está situada em Riga (Letónia), um voo de Munique para Vilnius. Aproximadamente 30 minutos antes da hora prevista da partida de Munique, os passageiros foram informados do cancelamento do seu voo. Após uma alteração da sua reserva pela Air Baltic, P. Rehder apanhou um voo para Vilnius via Copenhaga.

Numa acção intentada no Amtsgericht Erding, no foro do qual se situa o Aeroporto de Munique, P. Rehder pediu que a Air Baltic fosse condenada a pagar-lhe uma indemnização no montante de

¹ Regulamento (CE) n.º 261/2004 que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos (JO 2004, L 46, p. 1).

² Regulamento (CE) n.º 44/2001 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p.1)

250 euros, nos termos do regulamento relativo à indemnização e à assistência aos passageiros dos transportes aéreos.

Considerando que os serviços de transporte aéreo foram prestados no lugar de partida do avião, o que implica que o lugar de cumprimento da obrigação contratual, no sentido do regulamento relativo à competência judiciária seria o do aeroporto de partida, o Amtsgericht Erding declarou-se competente para conhecer do pedido de indemnização de P. Rehder.

A Air Baltic obteve a anulação desta decisão na segunda instância, com o fundamento de que a competência pertence ao tribunal do lugar da sede social da companhia aérea, tendo P. Rehder interposto recurso para o Bundesgerichtshof. Este interroga-se se será adequado concentrar, em princípio, num lugar único de cumprimento, a competência judiciária especialmente prevista em matéria contratual, para os litígios resultantes de um contrato de transporte aéreo internacional.

No seu acórdão proferido hoje, o Tribunal de Justiça sublinha que, na hipótese de pluralidade de lugares de prestação de serviços em Estados-Membros diferentes, importa determinar o lugar que garante o elemento de conexão mais estreito entre o contrato em causa e o órgão jurisdicional competente, em particular aquele onde, em virtude desse contrato, deve ser realizada a principal prestação de serviços.

O lugar da sede ou do estabelecimento principal da companhia aérea em causa não apresenta a necessária conexão estreita com o contrato. Com efeito, as operações e acções praticadas a partir desse lugar, em particular a colocação à disposição de uma aeronave e de uma tripulação adequadas, constituem medidas logísticas e preparatórias com vista à execução do contrato de transporte aéreo e não serviços cuja prestação estaria relacionada com o conteúdo do contrato propriamente dito. O mesmo é válido quanto ao lugar da celebração do contrato de transporte aéreo e da emissão do bilhete.

Os serviços cuja prestação corresponde ao cumprimento das obrigações decorrentes de um contrato de transporte aéreo de pessoas são, com efeito, o registo assim como o embarque dos passageiros e o acolhimento destes últimos a bordo do avião no lugar de descolagem estipulado no contrato de transporte em causa, a partida da aeronave à hora prevista, o transporte dos passageiros e das suas bagagens do lugar de partida para o lugar de chegada, o acompanhamento dos passageiros durante o voo e, finalmente, o desembarque destes, em condições de segurança, no lugar de aterragem e à hora que esse contrato fixa.

Ora, os únicos lugares que apresentam uma conexão directa com os referidos serviços, prestados no cumprimento das obrigações decorrentes do objecto do contrato, são os de partida e de chegada do avião, sendo certo que os conceitos «lugares de partida e de chegada» devem ser entendidos como os que estão estipulados no contrato de transporte em causa, celebrado com uma única companhia aérea que é a transportadora operadora.

Cada um desses dois lugares apresenta um elemento suficiente de proximidade com os elementos materiais do litígio e, portanto, assegura a conexão estreita entre o contrato e o órgão jurisdicional competente. Por conseguinte, um pedido de indemnização na sequência do cancelamento de um voo pode ser apresentado, em virtude da escolha efectuada pelo passageiro em causa, no órgão jurisdicional do foro onde se situa o lugar de partida ou de chegada.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: FR BG CS DE EL EN ES HU IT NL PL PT RO SL SK

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-204/08>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Agnès López Gay
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668